



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Saleté - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 5008828-91.2023.8.24.0019/SC**

**REQUERENTE:** SATIARE ALIMENTOS S.A.

**REQUERENTE:** NOVO TEMPO HOLDING LTDA

**REQUERENTE:** NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA

**REQUERENTE:** CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

**REQUERENTE:** ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**REQUERENTE:** AGROPECUARIA FBV LTDA

**REQUERENTE:** PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI

**REQUERENTE:** CRISTIANO DE BEM CARDOSO

**REQUERIDO:** CREDITORES

## **DESPACHO/DECISÃO**

### **I - DO RELATÓRIO E SANEAMENTO**

Tratou-se, inicialmente, **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE** preparatória de pedido recuperacional, *com fundamento no art. 6º, §12 da Lei n. 11.10 e art. 305 e seguintes do CPC para o fim de antecipar os efeitos do stay period (art. 6º, §§ 4º e 12 da LRF) e suspender os leilões judiciais aprazados nos processos de nº 5003554-65.2020.8.24.0080, 0000058-49.2019.5.09.0749 e 0303991-26.2017.8.24.0080*, proposta pelo intitulado "**GRUPO EMPRESARIAL PESQUEIRO**", composto pelas empresas PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176); AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102); ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 72243207000106); CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ: 03549247000150); NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192); NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190); SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165) e *CRISTIANO DE BEM CARDOSO (CPF: 02947709926)*, *este último sócio das empresas incluído no polo ativo, na produtor rural pessoa física.*

Narrou que o grupo empresarial foi fundado como Cristiano de Bem Cardoso no ano de 1999, sendo que as primeiras atividades desenvolvidas eram no setor imobiliário e de construção civil, na empresa "*CCX Empreendimentos Imobiliárias Ltda.*" que viria a ser a segunda mais importante do grupo. Após, buscando a expansão dos negócios, foi constituída a sociedade de propósito específico "*NOVOTETO e DEQUECH Loteadora SPE Ltda*".

Paralelamente, o grupo também desenvolvia atividade rural na cidade de Criciúma/SC, sendo que adquiriu a antiga COOPERXANERE, atualmente de titularidade das empresas do grupo, com atuação no ramo de proteína animal. Pontuou que o grupo adquiriu a empresa Frigorífico Boa Vista, no Rio Grande do Sul, que contava também com a participação societária da empresa JAGUAFRANGOS. Contudo, narrou que em 2019 essa



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

última abandonou a operação, implicando grandes prejuízos ao grupo. Ainda, que as empresas “AGRO FBV” e “CCX” são de titularidade da Requerente “Novo Tempo Holding Ltda.” e que todas possuem como representante legal o Sr. Cristiano do Bem Cardoso.

Narrou que os motivos da crise da empresa seriam o abandono da Jaguafrangos da referida operação, como também os efeitos da pandemia do Covid-19 no setor frigorífico. Pontuou que as empresas com atuação no ramo imobiliário também foram afetadas pela pandemia. Que atualmente o grupo gera 100 (cem) empregos diretos e diversos outros indiretos, sustentando que possui capacidade de retomar sua atuação no mercado para reequilibrar o fluxo de caixa e possibilitar o soerguimento.

Foi comprovado o recolhimento das custas iniciais (ev. 14.1).

Na decisão do ev. 15.1 restou indeferido o pleito cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do *stay period*, dada a não comprovação da probabilidade de direito, porquanto ausentes os requisitos do art. 47, 51, I e II da Lei 11.101/2005, bem como fulminada a pretensa urgência da medida, em razão da ciência de longa data da requerente acerca das ações ajuizadas contra o grupo.

Irresignadas, as requerentes interuseram o agravo de instrumento nº 50516834520238240000, no qual houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal tão somente determinar a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, do leilão judicial do parque fabril localizado em Nova Prata do Iguaçu/PR, autos nº 0000058.49.2019.2019.5.09.0749 em trâmite perante a Vara do Trabalho de Dois Vizinhos/PR. Além disso, foi assentado que, não formulado pedido principal de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias em que se determinou a suspensão do leilão aprazado, serão os efeitos da tutela provisória de urgência ceifados automaticamente, independentemente de nova deliberação judicial (ev. 20.1).

Intimadas para que indicassem o valor do polo passivo, as requerentes apresentaram o pedido inicial de recuperação judicial ao ev. 56.1. Pugnaram pelo **deferimento do processamento** da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o “Grupo Pesqueiro”; a **desistência em relação à empresa Novo Tempo Holding Ltda.**, em concordância com o entendimento manifestado por este D. Juízo na primeira decisão proferida neste autos, uma vez que a empresa fora fundada em 04/04/2022; reconhecimento da **consolidação substancial e processual**; a **suspensão dos leilões judiciais** do parque industrial das requerentes, designados para os dias **18 e 30 de outubro** do ano corrente, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149 (Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR); a **declaração de essencialidade** dos bens móveis e imóveis das requerentes; a suspensão de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos no o SERASA, SPC, SCPC e CCF; e, **em caráter liminar**, requer sejam **antecipados os efeitos do stay period** na forma do art. 6º, § 12º, LRF.

Foram pagas as custas complementares (ev. 83.2).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Na decisão do ev. 86.1 consignou-se a tempestividade do pedido de recuperação apresentado e restou determinada a realização de constatação prévia e foi postergada a análise dos pedidos liminares formulados pelas requerentes.

Aportou aos autos o laudo de constatação prévia ao ev. 100.2, no qual o perito nomeado manifestou-se pela impossibilidade de imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, diante da ausência de documentos previstos nos arts. 48 e 51 da LREF. Concluiu pela necessidade de emenda à inicial, contudo, opinando pela imediata antecipação dos efeitos do *stay period*, na forma do art. 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, com a decorrente suspensão das hastas designadas.

Determinou-se a intimação do Ministério Público a qual, contudo, ainda não foi aberta (ev. 101).

Sobreveio, contudo, manifestação das requerentes ao ev. 102.1, complementando a documentação apresentada. Pugnou pelo recebimento da presente petição em cumprimento aos apontamentos feitos no 'Item 16' da constatação prévia e, não havendo óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial e das liminares. Subsidiariamente, concluindo pela necessidade de complementação documental, pugnou pelo deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da recuperação judicial.

Intimada, a equipe técnica nomeada manifestou-se ao ev. 105.1, pontuando que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos arts. 48, IV e 51, VIII da LREF - *especificamente em relação à juntada de certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech e às certidões de protestos das filiais das requerentes, ainda que essas venham a ser desativadas em breve* - contudo, concluiu que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 **foram substancialmente preenchidos e que os documentos faltantes não impedem o regular prosseguimento do feito**, nada obstante, já que se tratam de documentos obrigatórios, caso não sejam trazidos aos autos, possa haver o cancelamento da distribuição do processo. Sugeriu que seja deferido o processamento da recuperação judicial às requerentes, com a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem os documentos faltantes, quais sejam, **a certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech) e certidões de protestos das filiais das requerentes**, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

É o breve relatório.

Decido.

## **II - DA COMPETÊNCIA**

Consoante disciplinado pelo legislador ao art. 3º da Lei 11.101/2005, a competência para o deferimento da recuperação judicial é do juízo onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifei).*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Aliás, nesse sentido, colhe-se preciosa lição doutrinária de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo:

*É pacífico que o **principal estabelecimento** do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o **estabelecimento** que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. **O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa.** Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilidade, pois se presume que onde está a maior movimentação econômica estará a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais (e, portanto, de credores). Isso, para fins de aplicação da lei 11.101/05, é essencial. (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3. ed. rev. atual./ Curitiba: Juruá, 2022, p. 93). (Grifei)*

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o conceito de principal estabelecimento se refere ao local de maior volume de negócios do principal devedor:

*Processo civil. Competência. Conflito positivo. Pedidos de falência e de concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. - **O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art. 7º da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) [atual art. 3º da lei 11.101/2005] e o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.** - A competência do juízo falimentar é absoluta. - A prevenção prevista no § 1º do art. 202 da Lei de Falências incide tão-somente na hipótese em que é competente o juízo tido por preventivo. - Constatado que a falência foi declarada pelo juízo suscitado enquanto processada a concordata em outro juízo e, ainda, que o título quirografário que embasou o pedido de falência era anterior ao deferimento da concordata, impõe-se anular essa sentença que declarou a falência. - Conflito conhecido, declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM, anulados os atos decisórios praticados pelo Juízo de Direito da 39ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP e a sentença de declaração de falência proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM. (CC n. 37.736/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/6/2003, DJ de 16/8/2004, p. 130.) (Grifei).*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO PARÁ. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS E MEDIAÇÃO ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CAUTELARES. JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA.** 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a **competência** para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo competente para conhecer e julgar o pedido **principal** de recuperação judicial. 2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o **juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** 3. Esse entendimento é ainda mais adequando quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.*

*5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do Estado do Pará, até as inúmeras contratações celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o **principal estabelecimento** da sociedade suscitada. 6. Conflito de **competência** conhecido, para declarar a **competência** da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.) (Grifei).*

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRINCIPAL ESTABELECIAMENTO DO DEVEDOR**. 1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o **do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa**. 2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 157.969/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 26/9/2018, DJe de 4/10/2018.) (Grifei).*

**No caso concreto**, indo ao encontro do que já havia sido delineado em sede de cognição sumária por este Juízo quando da decisão do ev. 15.1, diante dos novos documentos aportados e das diligências realizadas, o laudo de constatação prévia (ev. 100.2, p. 25) acenou para a competência deste Juízo, porquanto concluiu que o principal estabelecimento está localizado no Município de Xanxerê/SC:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- No caso em comento, a ação foi distribuída junta à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia/SC, sob o argumento de que *considerando que o Grupo Econômico concentra seu maior volume empresarial na cidade de Xanxerê, conforme se infere da documentação contábil anexada, é competente, portanto, o juízo desta Vara Regional para análise do pedido de processamento da recuperação judicial.*
- Como referido anteriormente, as requerentes estão divididas em duas vertentes de atuação (agronegócio, com foco na proteína animal, e ramo imobiliário). Ainda, ressalta-se que possuem estabelecimentos nos municípios de Xanxerê (SC), Florianópolis (SC), Biguaçu (SC), Santo Antônio de Leverger (MT) e Antônio Carlos (SC). Além disso, possuem filiais reconhecidas por Cristiano de Bem Cardoso nas cidades de Nova Prata do Iguazu (PR) e Dourados (MS).

- 
- No caso concreto, diante da particularidade da inexistência de faturamento e de atividade em várias das sociedades (questão abordada anteriormente e que será retomada quando da análise das demonstrações financeiras – e que se deve, principalmente, pela entrega dos imóveis pela “JAGUAFRANGOS” em 01 de agosto de 2023), é razoavelmente difícil precisar qual estabelecimento é o principal em termos econômicos à data do ajuizamento da recuperação judicial. De qualquer forma, esta Equipe Técnica entende ser possível presumir que o principal é aquele indicado pelas requerentes, isto é, o município de Xanxerê/SC, dado que na cidade existem dois dos sete estabelecimentos do Grupo e há ativos relevantes para o desenvolvimento da atividade empresarial.
  - Não se pode olvidar, ainda, que toda a operação envolvendo a vertente de proteína animal inicia em Xanxerê/SC, pois ali é produzida a ração que alimenta os suínos que serão abatidos, cuja carne é vendida diretamente ou transformada em produtos industrializados na unidade do Paraná, que fica a cerca de 225 quilômetros de distância de Xanxerê/SC.

Assim, considerando que a Comarca de Xanxerê/SC está albergada na competência deste Juízo Regional, nos termos da Resolução nº 44, de 16/11/2022 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina disciplinou a instalação da presente Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, **tenho que desponta a COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para o processamento da recuperação judicial.**

**III - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

O art. 69-J da Lei 11.101/2005 indica as hipóteses de caracterização da consolidação substancial com a existência de, no mínimo, duas das situações indicadas nos incisos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***

*I - existência de garantias cruzadas;*

*II - relação de controle ou de dependência;*

*III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*

*IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*

Assim, o referido artigo de lei exige que, para que seja possível autorizar a consolidação substancial, é necessário, além da formação de grupo econômico e da interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das requerentes (de modo a inviabilizar ou prejudicar a identificação de sua titularidade), que no mínimo dois dos quatro incisos estejam efetivamente caracterizados.

Objetivam as requerentes, em sua inicial, que lhes seja autorizada a consolidação substancial, pelos seguintes fundamentos:

*87. Inicialmente, como amplamente demonstrado, denota-se que há uma relação simbiótica entre as empresas requerentes e suas atividades, de modo que, a receita, a operação e o desenvolvimento econômico delas ocorre através da união da força que a parceria gera.*

*88. Melhor ilustrando, o grupo econômico tem as empresas requerentes como sócias umas das outras, enquanto Cristiano de Bem Cardoso, requerente na condição de empresário individual e produtor rural, figura como administrador em todas elas, o que demonstra que todas as empresas estão sob controle comum, tanto em aspectos societários, como administrativos e gerenciais.*

*[...]*

*107. Por tudo quanto já foi introduzido, restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.*

No caso em tela, a análise do administrador judicial constante no laudo de constatação prévia, pontuou que **estão presentes** os requisitos autorizadores da medida, porquanto demonstrada a relação de controle/dependência, identidade de quadro societário e atuação conjunta no mercado (ev. 100.2, p. 22):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- No que se refere à consolidação substancial, as requerentes alegam que *restou comprovada a formação de grupo econômico entre as requerentes, eis que há provas da confusão patrimonial das empresas no polo ativo da demanda (garantias cruzadas), bem como a prova de identidade de membros na gestão da empresa (administradores), da igualdade na prestação de serviços, além da atuação no mesmo ramo de mercado, ainda, acrescida, da identidade de endereço sede e do compartilhamento de estrutura administrativa das empresas do grupo em mesmo local.*
- De acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005, a autorização da consolidação substancial independentemente da realização de assembleia é hipótese excepcional a ocorrer quando constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, cumulada com no mínimo duas das hipóteses elencadas nos incisos I, II, III e IV, quais sejam: existência de garantias cruzadas, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.
- Embora as requerentes tenham referido na inicial que há provas de garantias cruzadas, não há, nos autos, elementos que permitem que tal conclusão seja alcançada, até mesmo porque não houve a juntada de nenhum contrato bancário, o que permitiria que se verificasse tal elemento.
- De toda forma, esta Equipe técnica **entende que estão presentes os demais requisitos autorizadores da medida**, isto é, relação de controle ou de dependência, identidade do quadro societário e/ou atuação conjunta no mercado.
- A atuação do Grupo requerente no mercado se divide em duas: a Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda. e a CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda. atuam no setor imobiliário, e se dedicam a construção, incorporação e loteamento de empreendimentos. Já as demais, Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda., Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda, Satiare Alimentos Ltda., e Cristiano de Bem Cardoso (tanto como empresário individual, na condução da atividade da antiga Agropecuária FBV, quanto como produtor rural) atuam no ramo do agronegócio, especialmente na área da proteína animal. Mesmo ramificadas em duas vertentes de atuação, da documentação presente aos autos, em especial o histórico retratado pelas requerentes, extrai-se que a própria criação das empresas se deu com vistas a fortalecer a atuação do grupo e solidificar a posição no mercado em cada uma das duas vertentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

- Ainda, não se pode olvidar que Cristiano de Bem Cardoso é administrador de todas as empresas, sendo que as empresas são sócias entre si, como se verifica, por exemplo, com a Pesqueiro e a Alimentos Unibon, havendo, portanto, controle de uma empresa em relação à outra.
- Também cumpre ressaltar que a atividades das empresas se confunde: a Satiare Alimentos produz ração para suínos, os quais são abatidos na Alimentos Unibon. Parte dos cortes é vendida diretamente pela Alimentos Unibon, e o restante é enviado para a Satiare Alimentos produzir os seus produtos, como salsichas e linguiças. Da mesma forma, a Noteto & Dequech desenvolve suas atividades por meio dos imóveis que são da CCX Empreendimentos.
- Portanto, esta Equipe entende ser possível a consolidação substancial em relação às empresas requerentes.

Desse modo, sendo identificável no casos concreto inclusive mais de duas das hipóteses dos incisos do art. 69-J, tenho por preenchidos os requisitos legais supramencionados, e, portanto, **configurada a consolidação substancial** que autoriza afastar a autonomia patrimonial individual de cada uma das requerentes e desconsiderar as estruturas divisórias das personalidades jurídicas, unificando-a de modo a tratá-las como “único agente econômico” (Projeto de Lei 10.220/2018):

*A consolidação substancial ocorre quando o processamento da recuperação judicial tem por premissa a união de ativos e passivos de todas as sociedades para fins de reestruturação. Vale dizer: a crise individual de cada recuperanda é tratada como única no âmbito do processo de recuperação judicial, havendo uma única lista que relaciona todos os seus credores, um único plano de recuperação, uma única assembleia geral de credores e assim por diante". (Mitidiero, Daniel. Faro, Alexandre, Deorio, Karina e Leite, Cristiano. Consolidação substancial e convenções processuais na recuperação judicial. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais: RDB, São Paulo, v. 20, n. 78, p. 219-228, out/dez 2017). Sem grifos no original.*

Aliás, o colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo quando ainda não havia previsão legislativa para a tal modalidade de procedimento, já admitia a temática:

*Na situação em que, além da formação do litisconsórcio, admite-se a apresentação de plano único, ocorre o que se denomina de consolidação substancial. Trata-se de hipótese em que as diversas personalidades jurídicas não são tratadas como núcleos de interesses autônomos. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende e interfere na dos demais. As contratações realizadas revelam muitas vezes que o ajuste foi feito considerando-se o grupo e não apenas um de seus componentes. Nessa situação, é apresentado plano único, com tratamento igualitário entre os credores de cada classe. (REsp 1626184/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020). Sem grifos no original.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Ainda, pontuo que restaram **TAMBÉM PREENCHIDOS** os requisitos autorizadores da medida quanto à pessoa física de Cristiano de Bem Cardoso, notadamente na **qualidade de empresário individual** resultante da transformação da antiga empresa AGROPECUÁRIA FBV, consoante apurado no laudo de constatação prévia (ev. 100.2, p. 12) :

- Diante da transformação da antiga Agropecuária FBV Ltda. em empresário individual (pessoa física empresária), Cristiano de Bem Cardoso teria passado a ser o único titular tanto da antiga atividade e do patrimônio da FBV quanto da atividade e do patrimônio vinculados ao negócio de produtor rural que ele mesmo explorava enquanto pessoa física. Como o empresário individual explora atividade econômica em nome próprio e com um único patrimônio, trata-se, em princípio, da mesma pessoa física ora requerente da recuperação judicial. A análise em separado das demonstrações financeiras justifica-se na medida em que anteriormente eram pessoas diversas e a LREF demanda um exame retrospectivo dos requisitos do art. 51.

Impende ressaltar que houve **DESISTÊNCIA** do pedido pelas requerentes quanto à empresa NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192), que desde já resta **HOMOLOGADA**, inclusive de acordo com as observações já lançadas na decisão do ev. 15.1 quanto ao não preenchimento do requisito temporal mínimo previsto no art. 48 da Lei 11.101/2005. Ao cartório para que **RETIFIQUE** o polo ativo, **EXCLUINDO** a requerente em questão.

Assim, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, **AUTORIZO** a **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** de ativos e passivos das recuperandas *ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* (CNPJ: 72243207000106); *CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA* (CNPJ: 03549247000150); *NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA* (CNPJ: 22200007000190); *PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI* (CNPJ: 00559629000176); *SATIARE ALIMENTOS S.A* (CNPJ: 29656388000165); *AGROPECUARIA FBV LTDA* (CNPJ: 24197134000102) e *CRISTIANO DE BEM CARDOSO* (CPF: 02947709926).

**IV - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O pedido de recuperação judicial é posto à disposição de empresa que demonstra, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, cumprindo os requisitos que a lei exige.

Importante consignar que a concretização da função socioeconômica da empresa é viés a ser perseguido também no bojo do procedimento de soerguimento, porquanto Waldo Fazzio Junior assenta que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)*

Nos termos do art. 47 da LRF, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"*.

Nesse passo, além do art. 47, o legislador assentou que o deferimento do processamento da recuperação judicial perpassa, necessariamente, pela análise quanto ao preenchimento dos requisitos contidos aos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, operação que será doravante efetivada.

Adiante, ao art. 48 são elencados os requisitos a serem preenchidos pela requerente a fim de que seja dado deferimento ao pedido de processamento da recuperação judicial:

*Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Além disso, ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, destaco que ao inciso I assevera-se a necessidade de que seja demonstrada a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, **incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial**, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

*§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.*

*§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.*

*§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.*

*§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

*I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;*

*II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos. (Grifei);*

**No caso concreto**, como é a praxe deste Juízo, de acordo com a Recomendação nº 57 de 19 de outubro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, foi determinada a realização de constatação prévia.

Nas diligências presenciais empreendidas pela equipe técnica (ev. 100.1), foi possível constatar que, apesar de existentes as estruturas correspondentes, encontram-se **inativos** os estabelecimentos localizados em **Xanxerê/SC** (Alimentos Unibom, Pesqueiro Serviço de Gestão e sede estatutária da Satiare Alimentos), bem assim que não há atividade empresária na empresa Satiare Alimentos localizada em **Nova Prata do Iguçu/PR**. *Por outro lado, que os demais núcleos empresariais, localizados em Biguaçu/SC; Santo Antônio do Leverger/MT e Dourados/MS estão em plena atividade empresarial.*

Adiante, considerando o litisconsórcio ativo (consolidação processual), bem como a consolidação substancial supra deferida, se faz necessária a análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais autorizadores do deferimento do processamento da recuperação judicial quanto a cada uma das requerentes.

Nesse passo, valho-me da análise realizada em sede de constatação prévia (ev. 100.2) e laudo complementar (ev. 105.1) elaborado após o aporte de nova documentação, cuja conclusão apontou no sentido de que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 **foram SUBSTANCIALMENTE PREENCHIDOS e que os documentos faltantes - a certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech) e certidões de protestos das filiais das requerentes- não impedem o deferimento do processamento** da recuperação judicial:

**ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
(CNPJ: 72243207000106):



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**12. Dimensões do art. 47**

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalzilli advogados  
& associados

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio gerava resultados até a rescisão do contrato de arrendamento com a "JAGUAFRANGOS" havida recentemente. A empresa Alimentos Unibon não apresenta receita pelo menos desde 2020. O fruto do arrendamento era recebido pela Pesqueiro Serviços de Gestão na rubrica "Outras receitas", de acordo com informações prestadas por Cristiano.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Alimentos Unibon.

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.

Scalzilli advogados  
& associados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, ANEXO14 e Evento 56, CERT-EXT5	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/06/1993
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO17	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO17	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.**

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INICI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercicios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO24, DOCUMENTAÇÃO31, DOCUMENTAÇÃO38 e DOCUMENTAÇÃO45	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercicios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO85, DOCUMENTAÇÃO91, DOCUMENTAÇÃO97 e DOCUMENTAÇÃO103	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercicio social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO110, DOCUMENTAÇÃO116, DOCUMENTAÇÃO122 e DOCUMENTAÇÃO128	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO23, DOCUMENTAÇÃO57, DOCUMENTAÇÃO63, DOCUMENTAÇÃO69 e DOCUMENTAÇÃO75	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.**

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO14 e Evento 56, CERT_EXT15	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

**Alimentos Unibon Indústria e Comércio Ltda.**

Scalziilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e relativas entre pessoas físicas	Evento 56, CERT_EXT148	✓	Juntada de certidão de Xaxeré/SC, local em que situado o estabelecimento
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO15 e ANEXO16	⊖	Ausência de assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL156	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL162	✓	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**CCX      EMPREENDIMENTOS      IMOBILIARIOS      LTDA**  
**(CNPJ: 03549247000150):**

**12. Dimensões do art. 47**

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli advogados  
& associados

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	✓	A atividade de construção civil pode demandar um elevado número de funcionários, de acordo com o estágio de cada uma das construções. Dessa forma, a força de trabalho é sazonal, de acordo com a demanda.

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Scalzilli advogados  
& associados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT4	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/12/1999
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO35	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO35	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005  
CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCI, Evento 56, PET1 e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO72	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO26, DOCUMENTAÇÃO33, DOCUMENTAÇÃO40 e DOCUMENTAÇÃO47	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO86, DOCUMENTAÇÃO92, DOCUMENTAÇÃO98 e DOCUMENTAÇÃO104	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO111, DOCUMENTAÇÃO117, DOCUMENTAÇÃO123 e DOCUMENTAÇÃO129	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO20, DOCUMENTAÇÃO58, DOCUMENTAÇÃO64, DOCUMENTAÇÃO70 e DOCUMENTAÇÃO76	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005  
CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de reunião dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO32 e Evento 56, CERT_EXT14	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005  
CCX Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO143	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT151	✓	Juntada de certidão de Biguaçu/SC, local em que situado o estabelecimento
Art. 51, IX	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO33 e ANEXO34	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL157	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicada o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL165	✓	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA  
(CNPJ: 22200007000190):**

**12. Dimensões do art. 47**

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✗	Trata-se de um loteamento que aguarda sua expansão para uma segunda fase, cujas obras, iniciadas, aguardam autorização ambiental para sua continuidade. Portanto, não há receita operacional vinculada à atividade no momento
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	O exercício da atividade da SPE era realizado através da CCX Empreendimentos Imobiliários
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	⊖	Os ativos estão no estoque da CCX Empreendimentos Imobiliários
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Apesar de os ativos estarem no estoque da CCX Empreendimentos Imobiliários, aparentemente possuem condições para o lançamento da segunda fase do loteamento
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	O exercício da atividade da SPE era realizado através da CCX Empreendimentos Imobiliários, sendo que não foram informados quantos funcionários a CCX possui (lista de empregados juntada com a inicial não indica de qual empresa é)

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT11	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 23/01/2015
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO47	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO47	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador Cristiano em algum crime falimentar. Além disso, não foi juntada certidão do outro administrador
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli advogados & associados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO28, DOCUMENTAÇÃO35, DOCUMENTAÇÃO42 e DOCUMENTAÇÃO49	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO87, DOCUMENTAÇÃO93, DOCUMENTAÇÃO99 e DOCUMENTAÇÃO105	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO112, DOCUMENTAÇÃO118, DOCUMENTAÇÃO124 e DOCUMENTAÇÃO130	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO20, DOCUMENTAÇÃO60, DOCUMENTAÇÃO66, DOCUMENTAÇÃO72 e DOCUMENTAÇÃO78	✓	

56

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli advogados & associados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societária de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extraconcursal
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos em pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO44 e Evento 56, CERT_EXT11	✓	Destaca-se que há penhora de quotas da sociedade averbada junto ao contrato social

57

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.

Scalzilli advogados & associados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	⊖	Não há a relação dos bens particulares do sócio CARLOS HUGO DEQUECH
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e em outras comarcas do Brasil	Evento 56, CERT_EXT149	✓	Juntada de certidão de Biguaçu/SC, local que abrange o município de Antônio Carlos/SC, em que situado o estabelecimento da requerente
Art. 51, IX	Relação, suscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO45 e ANEXO46	⊖	Ausência de assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL158	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluindo aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL163	✓	

58



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*Após complementação:* "Portanto, entende-se que, diante da ausência de patrimônio de afetação, trata-se de empresa que é legítima para postular recuperação judicial."

***PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI (CNPJ: 00559629000176):***

**12. Dimensões do art. 47**  
Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli | advogados

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A empresa apresenta receitas com arrendamentos (DRE, "Outras receitas"), os quais seriam provenientes dos contratos havidos com a "JAGUAFRANGOS", segundo informações prestadas por Cristiano.
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Pesqueiros

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**  
Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli | advogados

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT. EXT13	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 01/04/1995
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estelam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEX09 e ANEX011	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEX09 e ANEX011	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEX052 e ANEX055	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INIC1, Evento 56, PET1 e Evento 56, DOCUMENTACAO172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTACAO29, DOCUMENTACAO36, DOCUMENTACAO43 e DOCUMENTACAO50	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTACAO88, DOCUMENTACAO94, DOCUMENTACAO100 e DOCUMENTACAO106	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTACAO113, DOCUMENTACAO119, DOCUMENTACAO125 e DOCUMENTACAO131	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTACAO23 e DOCUMENTACAO52 a DOCUMENTACAO55	✓	

59

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTACAO133 a DOCUMENTACAO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos de pagamento	Evento 56, DOCUMENTACAO137 a DOCUMENTACAO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO8 e Evento 56, CERT_EXT13	✓	

60

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Pesqueiro Serviços de Gestão Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTACAO142 E DOCUMENTACAO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras		✗	Não houve a juntada de extratos bancários da requerente
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e ramais onde possui filial	Evento 56, CERT_EXT149	⊖	Juntada de certidão de Xanxerê/SC, local em que situada a matriz. Contudo, não houve a juntada da certidão referente à filial de Nova Brás do Itaipava/PR
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO9	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL159	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicada o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL167	✓	

61



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**SATIARE ALIMENTOS S.A (CNPJ: 29656388000165):**

**12. Dimensões do art. 47**

Satiare Alimentos Ltda.

Scalzilli

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio gerava resultados até a rescisão do contrato de arrendamento com a "JAGUAFRANGOS" havida recentemente. A empresa Satiare Alimentos não apresenta receita pelo menos desde 2020. O fruto do arrendamento era recebido pela Pesqueiro Serviços de Gestão na rubrica "Outras receitas", de acordo com informações prestadas por Cristiano
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	✓	
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	✓	
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	A atividade relacionada ao fundo de comércio era desenvolvida através de contrato de arrendamento pela "JAGUAFRANGOS", que possuía funcionários em número não informado. Foi apresentada uma lista de empregados única para todas as requerentes, não sendo possível determinar quantos empregados são da empresa Satiare Alimentos

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

Satiare Alimentos Ltda.

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 1, ANEXO20 e Evento 56, CERT. EXT9	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 05/02/2018
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO21 e ANEXO23	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO21 e ANEXO23	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Satiare Alimentos Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INCI, Evento 56, PETI e Evento 56, DOCUMENTAÇÃO72	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO30, DOCUMENTAÇÃO37, DOCUMENTAÇÃO44 e DOCUMENTAÇÃO51	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO89, DOCUMENTAÇÃO95, DOCUMENTAÇÃO101 e DOCUMENTAÇÃO107	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO114, DOCUMENTAÇÃO120, DOCUMENTAÇÃO126 e DOCUMENTAÇÃO132	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO23 e DOCUMENTAÇÃO61, DOCUMENTAÇÃO67, DOCUMENTAÇÃO73 e DOCUMENTAÇÃO79	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Satiare Alimentos Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PETI	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa na forma do art. 69-G, § 1º da LREF e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores devidos de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa na forma do art. 69-G, § 1º da LREF
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação das atuais administrações	Evento 1, ANEXO20 e Evento 56, CERT_EXT9	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**  
Satiare Alimentos Ltda.

Scalzi

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO146	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e respectivas filiais	Evento 56, CERT_EXT149	⊖	Juntada de certidão de Xanxerê/SC, local em que situada a matriz. Contudo, não houve a juntada da certidão referente à filial de Nova Prata do Igarapé/RS
Art. 51, IX	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO21 e ANEXO22	⊖	Ausência de indicação de valores demandados
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL160	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL164	✓	



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**AGROPECUARIA FBV LTDA (CNPJ: 24197134000102) e CRISTIANO DE  
BEM CARDOSO (CPF: 02947709926):**

**12. Dimensões do art. 47**

**Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)**

Scalzilli | advogado  
& analista

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	Inconclusivo, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	De acordo com o que foi constatado apenas no balanço patrimonial, datado de agosto de 2023, há cerca de R\$ 15 milhões em ativos imobilizados
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física dos ativos, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física do número de funcionários, dado que a informação recebida quando da visita foi de que no local há o desenvolvimento de atividade por terceiro, que não é o empresário individual

**12. Dimensões do art. 47**

**Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)**

Scalzilli | advogado  
& analista

Item a ser verificado	Preenchimento	Observações
Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓	
A estrutura física utilizada pela requerente é adequada para o desenvolvimento da atividade?	⊖	Não foi possível fazer a verificação da estrutura física, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.
A requerente dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar desenvolver sua atividade?	✓	De acordo com o que foi constatado apenas no balanço patrimonial, datado de agosto de 2023, há 500 mil reais em ativos imobilizados
Os ativos destinados ao desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física dos ativos, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.
O número atual de funcionários permite que a entidade continue a desenvolver sua atividade?	⊖	Não foi possível fazer uma constatação física do número de funcionários, dado que a informação recebida de Cristiano de Bem Cardoso foi no sentido de que não há atividade em Florianópolis, cidade indicada na inicial, que está em desacordo com o endereço constante no cadastro de contribuintes do ICMS/SC, em Governador Celso Ramos/SC. O requerente deverá ser intimado para esclarecer a questão.

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

**Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)**

Scalzilli | advogado  
& analista

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT7	✓	Certidão simplificada indica que o início das atividades se deu em 26/01/2016, sendo que a transformação em empresário individual ocorreu em 10/01/2023
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO29	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJMT e TRF1)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO29	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO55	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

**13. Requisitos dos arts. 48 e 48-A da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli adv

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 48, caput	Desenvolvimento de atividade regular há mais de 2 anos	Evento 56, CERT_EXT15	✓	Exercício da atividade rural com emissão de ICMS desde 19/07/2012, inclusive com possibilidade de emissão de nota fiscal a contar de 2018. Considerando que se entende que o rol do art. 48, § 3º da Lei 11.101/2005 é exemplificativo, entende-se que o documento acostado é suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
Art. 48, I	Não ter sido falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	✓	A requerente apresentou certidão negativa demonstrando não haver distribuição de ação falimentar (TJSC e TRF-4)
Art. 48, II e III	Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial ordinária ou especial para ME e EPP	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	✓	A requerente apresentou certidão judicial que evidencia não ter requerido anteriormente recuperação judicial pelas modalidades ordinária ou especial
Art. 48, IV	Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF	Evento 1, ANEXOS2 e ANEXOS5	⊖	Há certidão positiva, sem que haja a demonstração de que os processos em andamento não condenaram o administrador em algum crime falimentar
Art. 48-A	Formação e o funcionamento do conselho fiscal, caso se trate de companhia aberta	Não se aplica	Não se aplica	Por não se tratar de companhia aberta, a regra não é aplicável



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, INK1, Evento 56, PE1 e Evento 56, DOCUMENTA0172	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA024, DOCUMENTA031, DOCUMENTA038 e DOCUMENTA045	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultados acumulados dos 3 últimos exercícios e o levantado especialmente para instruir o pedido	Evento 56, DOCUMENTA080, DOCUMENTA090, DOCUMENTA096 e DOCUMENTA0102	✓	Entende-se que o requisito está cumprido em razão da apresentação das demonstrações de mutações do patrimônio líquido
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTA0109, DOCUMENTA0115, DOCUMENTA0121 e DOCUMENTA0127	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	Evento 56, DOCUMENTA020, DOCUMENTA056, DOCUMENTA062, DOCUMENTA068 e DOCUMENTA074	✓	

50

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PE11	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTA0133 a DOCUMENTA0136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF) e ausência do passivo extrajudicial
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento	Evento 56, DOCUMENTA0137 a DOCUMENTA0140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LREF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 1, ANEXO26 e Evento 56, CERT_EXT8	✓	

51

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (empresário individual – antiga Agropecuária FBV)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTA0142 E DOCUMENTA0169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTA0142	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e relativas ao(s) passivo(s) fiscal(is)	Evento 56, CERT_EXT151	✗	Juntada de certidão de Biguaçu/SC, local em que não há qualquer estabelecimento da requerente
Art. 51, IX	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO27 e ANEXO28	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL155	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LREF	Evento 56, DECL166	✓	

52

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, I	Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	
Art. 51, II, "a"	Balanco patrimonial dos 3 últimos exercícios e o levantamento especialmente para instruir o	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO4, DOCUMENTAÇÃO41 e DOCUMENTAÇÃO83	✓	
Art. 51, II, "b"	Demonstrações de resultado dos 3 últimos exercícios e o levantamento especialmente para instruir o	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO83 e DOCUMENTAÇÃO84	✓	
Art. 51, II, "c"	Demonstração do resultado desde o último exercício social	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO22, DOCUMENTAÇÃO59, DOCUMENTAÇÃO65, DOCUMENTAÇÃO71 e DOCUMENTAÇÃO77	✓	
Art. 51, II, "d"	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção		✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, II, "e"	Descrição das sociedades de grupo societário de fato ou de direito	Evento 1, ANEXO12 e Evento 56, PET1	✓	Apresentação de declaração da constituição societária e descrição do grupo na petição do pedido principal
Art. 51, III	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO133 a DOCUMENTAÇÃO136	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF) e ausência do passivo extracurricular
Art. 51, IV	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores recebidos de pagamento	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO137 a DOCUMENTAÇÃO140	⊖	Não atendimento do requisito de apresentação de uma lista por empresa (na forma do art. 69-G, § 1º da LRF)
Art. 51, V	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores	Evento 56, CERT_EXT7	✓	

**14. Requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005**

Cristiano de Bem Cardoso (produtor rural)

Scalzilli

Fundamento legal	Item a ser verificado	Referência	Preenchimento	Observações
Art. 51, VI	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO142 E DOCUMENTAÇÃO169	✓	
Art. 51, VII	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras	Evento 56, DOCUMENTAÇÃO144	✓	Houve a juntada somente do extrato bancário de uma conta
Art. 51, VIII	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e nas suas unidades filiais	Evento 56, CERT_EXT152	✓	Juntada de certidão de Florianópolis/SC, local em que indicado na inicial como sendo o estabelecimento do requerente
Art. 51, IX	Relação, assinada pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Evento 1, ANEXO52 e ANEXO54	⊖	Ausência de indicação de valores demandados e assinatura
Art. 51, X	Relatório detalhado do passivo fiscal	Evento 56, DECL161	⊖	Embora tenham sido acostados os extratos da dívida, não foi indicado o valor devido consolidado
Art. 51, XI	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF	Evento 56, DECL168	✓	

Em arremate, após a apresentação de documentação complementar pelas requerentes, foi assentado na manifestação da equipe técnica (ev. 105.1) que houve o preenchimento dos requisitos do art. 51, inciso III e IV da Lei 11.101/2005:

*"Na petição do Evento 102 as requerentes informaram que "a empresa Novoteto & Dequech SPE não possui patrimônio de afetação ou ativos imobilizados, juntando aos autos nesta oportunidade a declaração de bens, sem a indicação de qualquer ativo". Referida declaração consta no Evento 102, DOCUMENTAÇÃO2. Portanto, entende-se que, diante da ausência de patrimônio de afetação, trata-se de empresa que é legítima para postular recuperação judicial. [...]"*

*Assim se manifestaram as requerentes: "Neste ponto, o grupo requerente esclarece que o apontamento, bem como a análise contábil feita pelo perito está de acordo, haja vista que foram juntados aos autos, individualmente, a documentação contábil referente ao requerente Cristiano e à empresa Agropecuária FBV". Portanto, diante dos esclarecimentos prestados,*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*sendo deferido o processamento da recuperação judicial, Cristiano de Bem Cardoso, na qualidade de empresário individual, seja como sucessor da antiga Agropecuária FBV, seja como produtor rural, será tratado como um único devedor. [...]*

*Houve a juntada de declaração de Cristiano de Bem Cardoso, administrador e empresário individual, no sentido de que “nunca foi condenado, bem como não figura como acusado ou investigado em processos judiciais criminais ou procedimentos investigatórios por crime falimentar, de acordo com o art. 48, IV, da LRF.” (Evento 102, DOCUMENTACAO3). Não houve, contudo, a juntada da certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech Loteadora SPE. [...]*

*Em face disso, juntaram novas listas de credores e de empregados, com a indicação da empresa devedora no Evento 102, DOCUMENTACAO4 a DOCUMENTACAO11. Ainda, juntaram declaração de inexistência de passivo extraconcursal, relativa a todas as requerentes, além do passivo fiscal declarado em documento próprio (Evento 102, DOCUMENTACAO12). Entende-se, portanto, que o art. 51, inciso III e IV da Lei 11.101/2005 foram preenchidos. [...]*

*No que se refere ao item (iii), da lista de ações com a estimativa dos valores demandados (não sendo suficiente apenas a juntada de relação com o número dos processos judiciais e as partes) e com assinatura do devedor, houve a juntada dos documentos no Evento 102, DOCUMENTACAO13 a DOCUMENTACAO18. Observase que as listas contêm a estimativa dos valores demandados, bem como foram devidamente assinadas, cumprindo-se, portanto, o requisito do art. 51, IX da Lei 11.101/2005. Por fim, no que diz respeito ao item (iv), que se refere à dívida fiscal devidamente consolidada, houve a apresentação das informações complementares no Evento 102, DOCUMENTACAO19 a DOCUMENTACAO20. Entende-se, portanto, que o requisito previsto no art. 51, X da Lei 11.101/2005 foi cumprido. [...]*

*Na petição do Evento 102 as requerentes esclareceram que “Quanto ao solicitado, cumpre esclarecer que as empresas Unibon e Novoteto & Dequech não possuem movimentação bancária, portanto segue anexada declaração pertinente.”. Ainda, acostaram novos extratos bancários em relação à empresa Pesqueiros Serviços de Gestão. Esta Equipe Técnica entende que a declaração de ausência de movimentação bancária da empresa Alimentos Unibon (Evento 102, DOCUMENTACAO21,) e Novoteto & Dequech (Evento 102, DOCUMENTACAO22), bem como os extratos bancários da Pesqueiro do Evento Evento 102, DOCUMENTACAO23 são suficientes para suprir o requisito previsto no art. 51, VII da LREF. [...]*

*Com relação a este apontamento feito por esta Equipe Técnica, as requerentes juntaram certidão de protesto de Santo Antônio do Leverger/MT, sede da antiga Agropecuária FBV, transformada em empresário individual no Evento 102, DOCUMENTACAO24. Com relação às filiais, alegaram que “cabe informar que tais filiais se encontram inativas e inoperantes, e serão administrativamente encerradas nos próximos dias, sendo que, ainda não foram por meras questões procedimentais internas.”. No entender desta Equipe Técnica, a despeito das informações prestadas pelas requerentes, é necessário que haja a juntada das certidões de protestos das filiais hoje existentes, ainda que sejam encerradas em breve, tal como prevê o art. 51, VIII da LREF. Logo, esta Equipe conclui que não foram preenchidos integralmente os requisitos dos arts. 48, IV e 51, VIII da LREF, especificamente em relação à juntada de certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech e às certidões de protestos das filiais das requerentes, ainda que essas venham a ser desativadas em breve. A despeito disso, entende-se que os requisitos formais dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram substancialmente preenchidos — destacando-se as considerações constates no Laudo no item 12, sobre as dimensões do art. 47 da LREF. Cumpre destacar, ainda, que os documentos faltantes não impedem o regular prosseguimento do feito — situação que existia em relação a outros documentos agora acostados, como, por exemplo, lista de credores, que*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*impediria a publicação do edital previsto no art. 52, § 1º da LREF. Nada obstante, já que se tratam de documentos obrigatórios, caso não sejam trazidos aos autos, possa haver o cancelamento da distribuição do processo [...].*

Por fim, **ADIRO** à manifestação da equipe técnica, no sentido de que restou demonstrada a **inexistência de patrimônio de afetação** da sociedade de propósito específico NOVOTETO DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA (CNPJ: 22200007000190), de modo a legitimar a postulação de recuperação judicial, ao que faço **INTEGRAR** a presente decisão a manifestação no ponto:

**Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda.**

- Tal como consta a partir do nome empresarial e no objeto social da empresa requerente, é possível observar que se trata de uma SPE (sociedade de propósito específico).
- A participação de devedores que possuem patrimônio de afetação no processo de recuperação judicial gera enorme discussão no meio concursal, especialmente no caso das sociedades de propósito específico que atuam no ramo imobiliário, como é o caso da requerente.
- Como forma de proteção dos adquirentes de unidades imobiliárias, a Lei 10.931/2004 acrescentou a figura do patrimônio de afetação à Lei 4.591/1964, possibilitando que o incorporador destine o terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária, assim como os demais bens e direitos a ela vinculados, exclusivamente à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.
- Embora a Lei 11.101/2005 não traga vedação expressa à participação das sociedades com patrimônio de afetação ao processo de recuperação judicial - determinando apenas que os efeitos da falência do incorporador não atingem o patrimônio de afetação - entende a doutrina e a jurisprudência que, em razão de ser instituído juridicamente incompatível com a
- recuperação judicial, a formação do patrimônio de afetação deve ser respeitada em contexto de recuperação judicial, não estando sujeito aos seus efeitos.
- Nesse contexto, o STJ vem se posicionando no sentido de que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como obrigações vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis, são insuscetíveis de novação, sendo, portanto, incompatíveis com o regime de recuperação judicial (STJ, Terceira Turma, REsp.n. 1958.062/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22/11/2022).
- No caso em comento, o objeto social da requerente Novoteto & Dequech Loteadora SPE Ltda. (Evento 56, CONTRSOCIAL12) dispõe que este será desenvolvido nos imóveis identificados pelas matrículas n. 27.597, 25.526 e 8.342 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Biguaçu/SC, localizados na Rodovia Nilton Olegário Schmitz, n. 690, centro do município de Antônio Carlos/SC.
- No entanto, embora se enquadre na condição de sociedade de propósito específico atuante no ramo imobiliário, o pedido inicial está desacompanhado de qualquer documento que ateste a existência de patrimônio de afetação, ou que este tenha se esaurido.

Desse modo, considerando que o grupo econômico continua exercendo a atividade empresarial, ou seja, subsiste a produção de renda, bem assim que a partir da constatação prévia realizada e dos documentos anexados nos autos, é possível concluir pela necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial, tem-se que, neste momento processual, merece DEFERIMENTO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial, sem prejuízo da juntada dos DOCUMENTOS FALTANTES a que a recuperanda fica DESDE JÁ INTIMADA, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.

**V - PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*

*§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei:*

*I – todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e*

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period em dias corridos*, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, por corresponderem a prazos materiais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Assim, a nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em **dias corridos** como regra aos processos de recuperação judicial e de falência, **iniciando-se assim a contagem do prazo para apresentação do plano e o início do stay period com a intimação da presente decisão.**

Todavia, esclarece-se que aqueles prazos em que a lei recuperacional não apresenta previsão e os prazos relativos a recursos correspondentes e aplicáveis a presente ação deverão ser computados nos termos do que estabelece o art. 219 do Código de Processo Civil, até que sobrevenha eventual decisão de superior instância, em sentido diverso.

**VI - DA COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE CONSTRIÇÃO DE BENS**

Inicialmente, destaco que a competência do juízo recuperacional para decidir sobre atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda durante o *stay period* veio delineada pelo legislador aos art. 6º, parágrafos 1º, 2º, 4º, 4º-A e 7º-A e §7º-B da Lei 11.101/2005, consoante redação dada pela Lei 14.112/2020:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

[...]

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*

*§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte:*

*I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei;*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo **não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo **não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.**

Nesse sentido, não se pode perder de vista que a **Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela competência do juízo recuperacional para controle dos atos constritivos**, devendo sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO (ACC). CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **NECESSIDADE, PORÉM, DE CONTROLE DOS ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Embora se reconheça que o crédito oriundo de adiantamento de contrato de câmbio seja de natureza extraconcursal, a jurisprudência do STJ proclama que deve ser garantido o direito de preferência do crédito e, ao mesmo tempo, direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores ao respectivo plano de recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.** **Precedentes.** 2. Ademais, "nos termos de remansoso entendimento da eg. Segunda Seção, o crédito derivado de adiantamento de contrato de câmbio deve ser reclamado através do pedido de restituição, a ser feito perante o Juízo da Recuperação Judicial" (AgInt no CC n. 157.396/PR, Relator o Ministro Lázaro Guimarães - Desembargador convocado do TRF 5ª Região, DJe de 17/9/2018 - sem grifo no original). 3. Agravo interno desprovido. (STJ. Processo AgInt no CC 161418 / MG AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2018/0162553-3. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Órgão Julgador: **SEGUNDA SEÇÃO**. Data da Publicação/Fonte: DJe 21/03/2019).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constitutivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/08/2021, DJe 09/09/2021)*

Desse modo, tem-se que a **competência para decidir** a respeito da constrição, bloqueio, venda, expropriação e seus respectivos atos alusivos aos ativos integrantes do patrimônio da empresa em recuperação judicial, independentemente da modalidade de efetivação, ainda que não incluídos no plano de recuperação judicial, **é do juízo da recuperação judicial.**

**VII - DOS REQUERIMENTOS DE TUTELA DE URGÊNCIA**

**a) Do requerimento para reconhecimento da essencialidade indistintamente do acervo patrimonial do grupo**

À exordial, as requerentes pugnaram que o juízo se manifestasse pela declaração da "essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados para o devido funcionamento das atividades empresariais das Requerentes ("Relação de Bens Essenciais" ao final da petição), além dos maquinários utilizados no processo industrial que se encontram nas fábricas das Requerentes, em função de sua utilização como meio de fomento da atividade econômica, sem os quais, por corolário lógico, o procedimento de soerguimento restará comprometido, bem como que seja proibida a retirada de todos e quaisquer bens essenciais ao desempenho das atividades das Requerentes durante o stay period, a teor do § 3º, do art. 49 da Lei Falimentar":



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	PLACA	CHASSI	MARCA	ANO	MODELO/OBS
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CARRO	R\$ 35.000,00	MG02785	98D255040A886148	FIAT	2010	FIORINO
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	MOTO	R\$ 5.000,00	MJP742	9C72E4120C8541670	HONDA	2012	CG125
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BOADEIRO	R\$ 223.798,00	RQN1016	98SG6X400A365326	SCANIA	2009	G420 B 8X4
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 109.004,00	ILE4192	9BM6931083B34534	MERCEDES BENZ	2003	14 20
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 227.002,00	IOW3786	9BMP80949B693732	MERCEDES BENZ	2009	24 28 BITRUCK
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHÃO BAÚ	R\$ 114.586,00	IQE3085	9JZA1P1H098900585	IVECO	2009	TIC TOR 170 E23
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 100.843,00	TRE776	91XJNK04TTE C 8338	MIYUBISHI	2012	TRETOR 3.7L
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 17.181,00	LADR791	98WZZ30ZRP263976	WOLKSVAGEN	1994	SAVIERO CL 1.6
CRISTIANO DE BEM CARDOSO (antiga FBV)	CAMINHONETE	R\$ 35.985,00	LX8424	91XJNK3401C11041	MIYUBISHI	2001	L200 GL 4X4
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 868.499,00</b>					

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	ANO	MODELO/OBS	TIPO
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 3623 (XANXERE/SC)	R\$ 128.000.000,00	1977	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 9149 (XANXERE/SC)	R\$ 25.000.000,00	1981	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 11634 (XANXERE/SC)	R\$ 18.000.000,00	1984	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 11221 (NOVA PRATA/PR)	R\$ 75.000.000,00	2005	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	IMOVEL MAT. 68733 (DOURADOS/MT)	R\$ 42.000.000,00	2000	-	IMÓVEL
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	MÓVEIS	R\$ 210.697,00	2015	ASCADERAS/ARMA	MÓVEIS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	COMPUTADORES	R\$ 84.106,00	2015	ACER/HP	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 25.000,00	2015	MIGRARE	EQUIPAMENTOS
PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO LTDA	ELETRONICO	R\$ 18.000,00	2015	-	EQUIPAMENTOS
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 288.337.803,00</b>			

EMPRESA	DESCRIÇÃO DO BEM	Valor	MARCA	ANO	MODELO/OBS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	4 COMPUTADORES E IMPRESSORAS	R\$ 25.400,00	ACER	2012	Agora 3 AS15-S1-S2S3 Inmd Core
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	MÓVEIS (MISAS, CADERAS E ARMARIOS)	R\$ 105.470,00		2015	
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	AR CONDICIONADO	R\$ 15.000,00	PHILCO	2015	9.000 BLTS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ELETRONICO	R\$ 12.500,00	PHILCO	2015	TVS
CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	ELETRONICOS	R\$ 3.687,00	ELETROLUX	2015	GELADEIRA/CAFFETERA/FILTRO
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 164.117,00</b>			

Em seu parecer, a **equipe técnica** pontuou que a análise quanto à essencialidade dos bens deve ser feita de forma casuística, de modo que *"é prematura a declaração de essencialidade, de forma generalizada, dos bens constantes da Relação de Bens Essenciais, mormente porque, conforme visita técnica realizada, no atual momento algumas das atividades se encontram paralisadas — ainda que em plenas condições de retomada —, de modo que alguns dos itens podem nem sequer ser utilizados."*

Dito isso, entendo que assiste razão à equipe técnica, porquanto além de se exigir que a declaração de essencialidade dos bens seja feita casuisticamente, inexistindo notícia de constrição sobre os bens indicados, **não há que se falar sequer no preenchimento do requisito do perigo de dano/periculum in mora (art. 300 do CPC)**, de modo que resta **INDEFERIDO** o pedido neste momento processual, *sem prejuízo da competência deste juízo para analisar eventuais futuras constrições ao patrimônio da recuperanda.*

**b) Do pedido liminar de suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito**

As requerentes pleiteiam seja *"ordenado aos Cartórios de Protesto, ao SERASA, SPC, SCPC e CCF (Cadastro de Cheques sem Fundos mantidos pelas instituições financeiras) que SUSPENDAM todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e do sócio da empresa requerente de seus cadastros, ordenando, ainda, que deixem de incluir novos apontamentos, com fulcro no art. 6º e 47 da Lei 11.101/2005"*.

Referente à suspensão dos efeitos do protesto e anotações nos serviços de proteção ao crédito, tenho que tal pleito não merece acolhimento.

Isso porque, mesmo em se tratando de deferimento do processamento da recuperação judicial, a decisão não atinge, no plano material, o direito dos credores, *"que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05) ou que se dê posterior decisão*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano)."*  
(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

A propósito, posiciona-se o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE SEU PROCESSAMENTO E FIXA STAY PERIOD - SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVACIONES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL PELA FLUÊNCIA DO PRAZO - INOCORRÊNCIA - PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD - PRELIMINAR REJEITADA - PROTESTOS DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES, NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - ORIENTAÇÃO JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA - PROVIMENTO. O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. A suspensão dos efeitos do protesto ou a suspensão de inscrições junto ao SPC e SERASA são medidas condicionadas à homologação do plano de recuperação judicial, pois só então é operada a novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4013919-86.2016.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 05-12-2019). (Grifei).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA QUE NÃO ENCONTRA APOIO NA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. PROVIDÊNCIA QUE SÓ SE AFIGURA POSSÍVEL APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO É OPERADA A NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTERIORES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Processo: 4007663-93.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Jânio Machado. Origem: Tubarão. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 25/01/2018). (Grifei).*

Ainda, consta do Enunciado n.º 54 da Jornada de Direito Comercial I do Conselho da Justiça Federal, que "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Nesse sentido foi o parecer da equipe técnica (ev. 100.1, p. 7).

Assim, somente posteriormente com eventual homologação do plano, em decorrência da novação, estará viabilizado o cancelamento dos protestos e a supressão dos apontamentos nos cadastros de inadimplentes em função da novação operada, nos termos do art. 599, da LRF, motivo pelo qual **INDEFIRO o pedido**.

**c) Do pedido para dispensa da apresentação das Certidões Negativas de Débitos Fiscais**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

As requerentes postulam seja deferido “o processamento da presente recuperação judicial em favor das Requerentes, que compõe o “Grupo Pesqueiro”, nomeando-se o Administrador Judicial, bem como dispensando-se a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Fiscais, para que a empresa prossiga com o regular exercício de suas atividades, nos termos do art. 52, I e II da LRF”.

Consoante bem pontuado pela equipe técnica ao ev. 100.1, p. 3, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades é prevista pelo legislador ao art. 52, II da Lei 11.101/2005:

*Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*

*II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Nesse ponto, tenho por **DEFERIDO** o requerimento de dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades nos termos do **art. 52, II da Lei 11.101/2005**.

Por outro lado, quanto ao pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para a concessão da recuperação judicial, **ADIRO** à manifestação da equipe técnica, no sentido de que *"neste momento processual, não cabe a análise de eventual dispensa de apresentação de CNDs para concessão de eventual recuperação judicial, pois entende-se que a matéria deva ser apreciada no decorrer do procedimento recuperacional."*

Assim, a dispensa da apresentação de certidões negativas na forma do art. 52, I e II da LRF **NÃO SE CONFUNDE** com a dispensa de apresentação de negativas para obtenção da concessão da recuperação judicial, matéria cuja análise **NÃO CABE** neste momento processual.

**VIII - DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de *“auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”*. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** as partes à mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, *havendo consenso entre as classes de credores, respeitada par conditio creditorum.*

Para tanto, **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com), telefone: (11) 97461-0905, para atuar no feito, indicando o (s) mediador(es) capacitados tecnicamente, observando-se as regras de competência, imparcialidade e independência dos mediadores, bem como a confidencialidade das sessões, tal como previsto na Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), devendo primeira sessão de pré--mediação, ser realizada, no prazo de 05 dias, para viabilizar a negociação com os credores, na forma on line ou presencial, e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, comunicando-se a ocorrência do ato, bem como a identificação do mediador ou mediadores, a este juízo

**IX - DO DEFERIMENTO E PROVIDÊNCIAS**

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas** *ALIMENTOS UNIBON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA* (CNPJ: 72243207000106); *CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA* (CNPJ: 03549247000150); *NOVOTETO & DEQUECH LOTEADORA SPE LTDA* (CNPJ: 22200007000190); *PESQUEIRO SERVICOS DE GESTAO EIRELI* (CNPJ: 00559629000176); *SATIARE ALIMENTOS S.A* (CNPJ: 29656388000165); *AGROPECUARIA FBV LTDA* (CNPJ: 24197134000102) e *CRISTIANO DE BEM CARDOSO* (CPF: 02947709926) na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1. ARBITRO** honorários em favor de **JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI** pela realização da **constatação prévia**, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que tem sido fixado por este Juízo ultimamente, a ser suportado pelas recuperandas, devendo efetuar depósito em subconta vinculada aos autos ou diretamente a administradora judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;

**2. NOMEIO** para o encargo de **administrador judicial JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI** advogados associados (04.619.203/0001-11), **na pessoa de João Pedro Scalzilli**, OAB/RS 61.716, conforme já explanado em decisão que determinou a realização de perícia prévia (ev. 86.1).

**2.1 DETERMINO** a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de destituição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**2.2** No tocante à remuneração do administrador judicial, deverá a Administradora Judicial apresentar **proposta de honorários** devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas a serem dedicadas, número de pessoas e de setores que atuarão e fiscalizarão das atividades.

Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento da(s) requerente(s) e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

2.2.1 Apresentada a proposta, **MANIFESTE-SE** a recuperanda em igual prazo;

2.2.2 Após tal manifestação, **VENHAM** os autos conclusos para apreciação.

**2.3 DETERMINO ao administrador judicial que, no prazo de 10 (dez) dias**, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alínea “a” (parte inicial - “fiscalizar as atividades do devedor”), da Lei nº 11.101/05;

**2.4** Fica também **DETERMINADA** a apresentação de relatórios mensais (artigo 22, inciso II, alíneas “c”), de modo a facilitar o acesso às informações, exceto o acima elencado, de modo a facilitar o acesso às informações, **observada a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça**.

*A administradora judicial **DEVERÁ** distribuir o incidente, em apenso aos presentes autos, na Classe Processual “Relatório Falimentar”, que é, por regramento do Sistema Eproc, dispensado de custas processuais.*

*Registro, desde logo, que o incidente em questão **DEVERÁ** permanecer **SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO**, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, embasando eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos autos principais.*

**2.5** Além disso, **DEVERÁ** cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores.

**2.6 DEVERÁ o administrador judicial peticionar nos autos de todas as ações que tramitam contra a recuperanda - conforme relação apresentada e eventualmente complementada na perícia prévia - informando a) o deferimento da presente recuperação judicial, b) a suspensão por 180 dias supra deferida e c) notadamente a competência do juízo recuperacional para análise de atos constitutivos sobre bens da empresa, conforme item IV.**

**3. DETERMINO** a apresentação do plano de recuperação judicial pela recuperanda, no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**3.1** Apresentado o plano, **INTIME-SE** o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

**3.2** Após, **VENHAM** os autos conclusos com urgência.

**4. DETERMINO** que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005).

**5.** Por outro lado, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005.

**5.1 DETERMINO** ainda, no prazo de **05 (cinco) dias**, a apresentação dos seguintes **DOCUMENTOS, sob pena de cancelamento da distribuição do processo:**

*a) Certidão criminal do outro administrador da sociedade Novoteto & Dequech (Carlos Hugo Dequech);*

*b) Certidões de protestos das filiais das requerentes;*

**5.3** Sobrevindo aos autos documentação, **INTIME-SE** o administrador judicial para ciência e manifestação em 05 (cinco) dias;

**6. DETERMINO** a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos na forma do art. 6º desta lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei.

**OFICIE-SE COM URGÊNCIA** a Vara da Fazenda Pública de Salto do Lontra-PR, nos autos do processo 0000737-93.2018.8.16.0149, informando-se acerca da presente decisão de **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das requerentes e solicitando a **SUSPENSÃO DOS LEILÕES JUDICIAIS** do parque industrial das requerentes, designados para os dias **18 e 30 de outubro** do ano corrente, ante o disposto ao *art. 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005*, **pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, § 4º-A, II** da referida Lei.

**6.1** O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da Lei 11.101/2005.

**7. DETERMINO** a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a autora pelo período, a princípio improrrogável, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**8. DETERMINO** à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a **apresentação de contas demonstrativas mensais** (art. 52, IV da Lei 11.101/2005), em *incidente* próprio e apenso autos principais, enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias depois de publicada a presente decisão.

*O incidente DEVERÁ ser distribuído pela recuperanda, em apenso a esses autos, na Classe Processual "Prestação de Contas", com requerimento de isenção de custas.*

*Registro, desde logo, que o incidente em questão DEVERÁ PERMANECER SUSPENSO, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, de forma a permitir sua ampla consulta pelas partes, interessados e Ministério Público, de forma a embasar eventuais manifestações, que deverão ser feitas nos auto principais.*

**9. DETERMINO** a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda, às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante a devedora, para ciência aos demais interessados.

**10. DETERMINO** a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

*a) o resumo do pedido da recuperanda e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

*b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos diretamente ao administrador judicial, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

**10.1** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente ao administrador judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**.

**11. OFICIE-SE** a Junta Comercial e a Receita Federal para que procedam às anotações referentes ao deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

**12. ADVIRTO** que:

*a) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

*b) a autora não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, se houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e*

*c) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados.*

**13. É VEDADO** às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

**14. DÊ-SE** vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 102 do Conselho Nacional do Ministério Público.<sup>1</sup>

**15. RETIFIQUE-SE** a autuação do feito excluindo a requerente NOVO TEMPO HOLDING LTDA (CNPJ: 45912718000192), ante o pedido de desistência formulado e analisado ao item III desta decisão.

**16. RETIFIQUE-SE** a autuação do feito para a classe processual "RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

**17. CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem MED ARB RB EMPRESARIAL LTDA, nos termos do item VIII supra.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310050265455v58** e do código CRC **d50059c2**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY  
Data e Hora: 17/10/2023, às 17:13:8

---

1. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/RECOMENDAcaO-102.2023.pdf>